



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000381186**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017356-44.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LIRIAN APARECIDA BERNAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 3.365**

**APELAÇÃO Nº 1017356-44.2024.8.26.0068**

**APELANTE: Lirian Aparecida Bernal**

**APELADA: Banco Agibank S/A**

**COMARCA: Barueri**

**JUIZ: Bruno Paes Straforini**

Apelação cível. Contratos bancários. Ação revisional de contrato. Empréstimo pessoal consignado com recursos livres. Sentença de improcedência. Apelação da parte autora. Pretensão a redução dos juros à média do mercado. Ausência de prova de que os juros contratados por terceiros em situações semelhantes sejam muito inferiores à taxa impugnada (tema 27 do STJ). Abusividade da taxa de juros não demonstrada. Recurso da consumidora não provido.

**Vistos.**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Lirian Aparecida Bernal em face da sentença que julgou sua ação revisional ajuizada contra o Banco Agibank S/A.

A parte autora contratou empréstimo consignado com recursos livres com a parte ré. A parte autora alega que a taxa de juros contratada (22% ao mês e 1.023,86% ao ano, fls. 26) é muito superior à média do mercado (7,03% a. m., 125,96% a. a.) e, portanto, abusiva. Ajuizou esta ação buscando a redução dos juros à média do mercado e a condenação da parte ré no pagamento em dobro do valor pago a maior.

A sentença (fls. 168/171) julgou a ação improcedente, nos seguintes termos: (1) o limite de juros definido pelo INSS para operações de crédito consignado refere-se às taxas de juros remuneratórios, e não ao custo efetivo total (“CET”); (2) indeferiu a pretensão da parte autora de reduzir o CET contratado ao teto de juros estabelecido pelo INSS; (3) condenou a parte autora nos ônus sucumbenciais, fixando honorários de 10% do valor da causa.

A parte autora apelou (fls. 174/181), insistindo que a taxa de juros contratada (22% ao mês) é muito superior à taxa média do mercado (7,03% ao mês), o que representa abusividade e justifica sua redução. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada procedente.

Contrarrazões em fls. 185/199.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 30).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 13/02/2025 (fls. 202).

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não merece provimento.

A legislação e a jurisprudência garantem ampla liberdade de fixação de taxa de juros às instituições financeiras, as quais não se submetem à Lei da Usura (súm. 596 do STF) e podem exigir percentuais superiores a

12% ao ano (súm. 382 do STJ), bem como capitalização de juros (temas 246 e 247 do STJ).

No julgamento do [tema 27](#), o STJ fixou o seguinte entendimento relativo ao aparente conflito entre a liberdade das instituições financeiras de fixar taxas de juros e o direito do consumidor contra práticas abusivas:

*“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.*

([REsp 1.061.530/RS](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 22/10/2008, g. n.).

Mais especificamente quanto à abusividade, o STJ já teve oportunidade de esclarecer que o mero fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à média do mercado *não* ofende direito do consumidor, cuja configuração depende de uma série de circunstâncias:

*“3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente*

*rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.*

*4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”.*

([REsp n. 1.821.182/RS](#), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 23/06/2022, g. n.)

A verificação de abusividade depende da análise do contexto do negócio, pois um consumidor com renda variável e histórico de várias negativas tende a oferecer mais risco de inadimplência do que outro, com renda fixa e sem qualquer restrição na praça, justificando-se que os juros cobrados do primeiro sejam maiores do que os juros exigidos do segundo.

No caso sob análise, a parte autora limitou-se a comparar a taxa cobrada (22% ao mês, fls. 26) com a taxa média do mercado (7,03% a. m., fls. 27), o que não é suficiente para comprovar abusividade, conforme a jurisprudência.

Além disso, a parte autora não provou que as instituições financeiras tenham cobrado juros muito inferiores de outros clientes *em circunstâncias semelhantes às suas*. É dizer, não foi demonstrado que, em operações

parecidas, consumidores com o mesmo perfil de risco da parte autora tenham obtido juros menores, concluindo-se pela ausência de prova de abusividade.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 10 para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto o apelante for beneficiado pela gratuidade judiciária.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Relator